

ANEXO DO RICMS Nº 3 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

DO CRÉDITO PRESUMIDO

ANEXO III
DO CRÉDITO PRESUMIDO

***Fica concedido crédito presumido do ICMS, às operações e produtos relacionados neste Anexo III.**

***Redação original:**

[1 De 50% (cinquenta por cento) nas operações internas realizadas por estabelecimentos industriais, fabricantes de produtos de cerâmica vermelha estrutural, assim entendido: tijolos furados e maciços, blocos para lajes, telhas, tijolos aparentes e combogós (Port. SF 031/87) (Redação em vigor até 16/11/92).]

***Redação anterior dada ao item 1 do Anexo III, pelo inciso CXXXIII do art. 1º do [Decreto nº 35.606/92](#). Efeitos de 16/11/92 a 30/05/99.**

1 Nas operações internas realizadas por estabelecimentos industriais, fabricantes de produtos de cerâmica vermelha estrutural, assim entendido: tijolos furados e maciços, blocos para lajes, telhas, tijolos aparentes e combogós:

- de 50% (cinquenta por cento) até 11/07/92,*
- de 20% (vinte por cento) a partir de 12/07/92. Convênio ICMS 73/89 e 61/92.*

***Redação anterior dada ao item I do Anexo III pelo inciso VI do artigo 1º do [Decreto nº 38.046/99](#). Efeitos de 31/05/99 a 05/07/99.**

1 - Nas saídas internas e interestaduais, às indústrias ceramistas, crédito presumido do ICMS de 20% (vinte por cento), calculado sobre o imposto incidente na respectiva saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas (Conv. ICMS 126/94).

Nota 1 - O crédito de que trata este item será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Nota 2 - O crédito presumido apurado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, juntamente com a expressão: “Nos termos do item 1, do Anexo III, do RICMS”.

Nota 3 - O contribuinte declarará a opção ao regime, bem como a sua renúncia, em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências,

devendo sua fruição e renúncia coincidir com o início do período de apuração do imposto.

Nota 4 - É vedada a cumulação de qualquer outro benefício com o previsto neste item.

1 - Nas saídas internas e interestaduais, às indústrias ceramistas, crédito presumido do ICMS de 20% (vinte por cento), calculado sobre o imposto incidente na respectiva saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas (Conv. ICMS 126/94).

Nota 1 - O crédito de que trata este item será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Nota 2 - O crédito presumido apurado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", juntamente com a expressão: "Nos termos do item 1, do Anexo III, do RICMS".

Nota 3 - O contribuinte declarará a opção ao regime, bem como a sua renúncia, em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo sua fruição e renúncia coincidir com o início do período de apuração do imposto.

Nota 4 - É vedada a cumulação de qualquer outro benefício com o previsto neste item.

***Redação dada ao item 1 do Anexo III , pelo inciso VI do artigo 1º do [Decreto nº 38.067/99](#). Efeitos a partir de 06/07/99.**

2 Até o valor do Débito, nas transferências interestaduais de bens do ativo fixo (Conv. ICMS 19/91).

3 Da alíquota interna, acrescido do percentual de 10% (dez por cento) nas entradas de mercadorias isentas, imunes, não tributadas ou recebidas com redução de base de cálculo-proporcionalmente à redução, em estabelecimento de contribuinte usuário de máquina registradora. RICMS - Art. 374.

***Item 3 do anexo III revogado pelo inciso III do artigo 3º do [Decreto nº 38.046/99](#). Efeitos a partir de 31/05/99.**

***Item 3 do anexo III revogado(de novo) pelo inciso III do artigo 3º do [Decreto nº 38.067/99](#), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1995.**

4 O valor da alíquota interestadual, de acordo com a origem, no caso de saída tributada dos produtos constantes do Convênio ICM 44/75 e suas alterações posteriores, reconfirmado pelo Convênio ICMS 68/90, não beneficiados com a isenção (Anexo I).

*[5 Nas saídas de cana-de-açúcar do estabelecimento produtor em substituição ao sistema normal de tributação, fica facultado ao contribuinte optar pela redução de 2,5% (dois e meio por cento).**

[Válido de 1º de outubro de 1992 a 30 de junho de 1993 - Conv. ICMS 158/92 (Em vigor até 05./10/93).].

[Válida até 30 de junho de 1994.Prorrogação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 35.914/93](#). (Redação em vigor até 31/10/94).]

[Válido até 30 de abril de 1995. Prorrogação dada pelo inciso I do art. 6º do [Decreto nº 36.313/94](#) (Efeitos retroagidos a 01 de julho de 1994).].

- Vigência até 30 de abril de 1997. Prorrogação dada pelo Conv. ICMS 22/95 - [Decreto nº 36.676/95](#). Efeitos retroativos a 1º de maio de 1995.

(Item 5 do Anexo III, acrescentado pelo inciso X do art. 2º do [Decreto nº 35.721/93](#), em vigor até 27/05/96)].

5 A partir de 13 de setembro de 1995, de 8% (oito por cento) do ICMS incidente sobre as saídas de cana-de-açúcar, em substituição ao sistema normal de apuração do imposto, observando-se que o sujeito passivo que optar por esta sistemática não poderá utilizar-se de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de mercadorias e dos serviços recebidos. ([Lei nº 5728/95](#)).

6 Aos estabelecimento industrializadores da mandioca, créditos presumidos de 58,824% para as operações internas, e de 41,666% às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, calculados sobre o valor do imposto incidente no momento das saídas dos produtos resultantes da industrialização da mandioca, realizada no Estado, resultando numa carga tributária de 7% em ambas as operações. (Conv. ICMS 39/93).

Nota 1 - Os estabelecimentos beneficiários consignarão, normalmente, nas notas fiscais acobertadoras das operações que praticarem com os produtos por eles industrializados (farinhas, féculas, etc), os valores da operação e da base de cálculo e o destaque do ICMS, calculado pelas respectivas alíquotas;

Nota 2 - A fruição do crédito presumido veda ao estabelecimento industrial a apropriação de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação de seus produtos, bem como dos serviços recebidos;

Nota 3 - Para habilitação de benefício, deverá o contribuinte, proceder previamente comunicação à Coordenadoria Regional de Arrecadação e Fiscalização a que estiver jurisdicionado.

***Item 6 do Anexo III, acrescentado pelo inc. VII do art. 2º do [Decreto nº 36.138/94](#). Efeitos a partir de 28/04/94. Vigência até 31 de dezembro de 1994.**

Nota 4 - O disposto neste item terá aplicação até 31 de julho de 2001 (Conv. ICMS 10/01).

***Nota 4 do item 6 do Anexo III acrescentada pelo inciso I do art. 2º do [Decreto nº 189/01](#). Efeitos a partir de 18/06/01.**

***Redação original:**

7. Ao valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com som, gravados a autor ou artista nacional ou a empresa que o representar, da qual seja titular ou sócio majoritário, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos a insumos, energia elétrica e prestação de serviços com eles relacionados, observando-se:

I - o aproveitamento do crédito somente poderá ser efetuado:

a) até o segundo período subsequente ao que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos;

b) até o limite de 70% (setenta por cento) do valor do imposto correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados debitado no período;

II - que o benefício fica condicionado a entrega, até o dia 15 (quinze) do período subsequente ao creditamento, à Secretaria da Fazenda deste Estado, a relação dos pagamentos efetuados no período a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

***Item 7 do Anexo III, acrescentado pelo inciso VII do art. 2º do [Decreto nº 36.313/94](#). Efeitos a partir de 01/11/94.**

***Redação original:**

III - que o benefício tem aplicação até 30 de setembro de 1997 (Conv. ICMS 67/97).

***Inciso III acrescentado pelo [Decreto nº 37.275/97](#). Efeitos de 01/11/97 a 23/12/97.**

***Redação anterior dada ao inciso III pelo [Decreto nº 37.363/97](#). Efeitos de 24/12/97 a 22/12/98.**

III - que o benefício tem aplicação até 31 de dezembro de 1997 (Conv. ICMS 85/97)

***Redação anterior dada ao inciso III pelo [Decreto nº 37.901/98](#). Efeitos de 23/12/98 a 22/03/00.**

III - que o benefício tem aplicação no período de 1º de maio de 1998 a 31 de dezembro de 1999. (Conv. ICMS 30/98).

***Redação anterior dada ao subitem III do item 7 do Anexo III pelo inciso XIII do Art. 1º do [Decreto nº 38.316/00](#). Efeitos de 23/03/00 a 29/03/01.**

III - que o benefício tem aplicação no período de 1º de maio de 1998 a 30 de abril de 2001 (Conv. ICMS 30/98 e 90/99). (NR)

***Redação anterior dada ao subitem III do item 7 do Anexo III pelo inciso IV do Art. 1º do [Decreto nº 85/01](#). Efeitos de 30/03/01 a 29/09/03.**

III - que o benefício tem aplicação até 31 de julho de 2001. (Conv. ICMS 84/00);

***Redação anterior dada ao item 7 do Anexo III pelo [Decreto 1.507/03](#). Efeitos de 30/09/03 a 02/03/10.**

7 - Ao valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com sons gravados, a autor ou artista nacional ou a empresa que o representar, da qual seja titular ou sócio majoritário, e com ele mantenha contratos de edição e de cessão ou transferência de direitos autorais, nos termos dos arts. 53 e 49 da Lei nº 9.610/1998, respectivamente.

7 – Ao valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa produtora de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, a autor ou artista nacional ou a empresa que o representar, da qual seja titular ou sócio majoritário, e com ele mantenha contratos de edição e de cessão ou transferência de direitos autorais, nos termos dos arts. 53 e 49, da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, respectivamente (Convênios ICMS 23/90, 99/90, 22/91, 80/91, 148/92, 124/93, 121/95, 20/97, 48/97, 67/97, 85/97, 30/98, 61/99, 90/99, 84/00, 51/01, 83/01, 118/03, 40/04 e 138/04).

***Nova redação dada ao caput do item 7 pelo [Decreto n.º 5.079/10](#). Efeitos a partir de 03/03/10.**

Nota 1. O aproveitamento do crédito de que trata este item somente poderá ser efetuado (Conv ICMS 83/2001):

I - até o segundo mês subsequente ao mês em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos; e

***Redação original:**

II - até o limite dos percentuais a seguir relacionados, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mês correspondente às operações realizadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados (Conv ICMS 105/2001):

- a) setenta por cento, até 31 de dezembro de 2001;*
- b) sessenta por cento, de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002;*
- c) cinquenta por cento, de 1º de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2003;*
- d) quarenta por cento, a partir de 1º de julho de 2003.*

II - em até 40% (quarenta por cento), aplicável sobre o valor do imposto debitado no mês, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes de sons gravados (Convênio ICMS 118/03).

***Nova redação dada ao inciso II da Nota 1 do item 7 do Anexo III, pelo inciso IV do art. 1º do [Decreto nº 3.639/07](#). Efeitos a partir de 17/07/07.**

Nota 2. Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, bem como o aproveitamento do excedente em quaisquer estabelecimento do mesmo titular ou de terceiros ou a transferência do crédito de uma para outra empresa.

Nota 3. Para apuração do imposto debitado e do limite referido na Nota 1, a emissão do documento fiscal deverá ser individualizado, e a escrituração das operações realizadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados em separado, bem como a elaboração de demonstrativo que indique o valor do imposto devido em relação a cada tipo de operação.

Nota 4. O benefício previsto neste item fica condicionado à entrega por parte da empresa produtora:

I - à Secretaria Executiva de Fazenda de Alagoas, até o dia quinze do mês subsequente, de:

a) arquivo magnético contendo a relação dos pagamentos realizados no mês anterior a título de direitos autorais artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (MF); e

b) declaração sobre o limite referido na Nota 1, contendo reprodução do demonstrativo mencionado na nota anterior;

II - à Secretaria da Receita Federal, a relação mencionada no inciso anterior.

***Redação original:**

Nota 5. As disposições deste item terão vigência até 31 de dezembro de 2003 (Conv. ICMS 23/90, 99/90, 22/91, 80/91, 148/92, 124/93, 121/95, 20/97, 48/97, 67/97, 85/97, 30/98, 61/99, 90/99, 84/00, 51/01, 83/01 e 105/01). (NR)

***Redação anterior dada à Nota 5 do item 7 do Anexo III, pelo inciso IV do art. 1º do [Decreto nº 3.639/07](#). Efeitos a partir de 17/07/07.**

Nota 5. As disposições deste item terão vigência até 31 de dezembro de 2009 (Convênios ICMS 23/90, 99/90, 22/91, 80/91, 148/92, 124/93, 121/95, 20/97, 48/97, 67/97, 85/97, 30/98, 61/99, 90/99, 84/00, 51/01, 83/01, 118/03, 40/04 e 139/04). (NR)

Nota 5. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 23, de 13 de setembro de 1990.

***Nova redação dada à Nota 5 do item 7 pelo [Decreto nº 5.079/10](#). Efeitos a partir de 03/03/10.**

8 - Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual.

Nota 1 - O contribuinte que optar pelo benefício previsto no “caput” não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

Nota 2 - O benefício previsto neste item 8 não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Nota 3 - O crédito presumido apurado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, juntamente com a expressão: “Nos termos do item 8 do Anexo III do RICMS”.

***Redação original:**

Nota 4 - O contribuinte declarará a opção, bem como a sua renúncia, em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo sua fruição coincidir com o início do período de apuração do imposto.

Nota 4 - O contribuinte declarará a opção, que deverá alcançar todos os seus estabelecimentos localizados no território nacional, bem como a sua renúncia, em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento, devendo sua fruição coincidir com o início do período de apuração do imposto (Conv. ICMS nº 95/99). (NR)

***Nova redação dada a Nota 4 do Item 8 do Anexo III pelo inciso XIV do Art. 1º do [Decreto nº 38.316/00](#). Efeitos a partir de 01/04/00.**

Nota 5 - O disposto neste item terá aplicação a partir de 1º de janeiro de 1997.

***Item 8 acrescentado pelo [Decreto nº 37.111/97](#). Efeitos a partir de 07/02/97.**

Nota 6. O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto neste item no próprio documento de arrecadação.(AC) (Conv. 106/96, 85/03).

***Nota 6 do item 8 do Anexo III acrescentado pelo [Decreto nº 1.859/04](#). Efeitos a partir de 06/05/04.**

*[“9 - aos contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, que atenda aos requisitos definidos no Convênio ICMS nº 156/94, de 07.12.94, crédito presumido equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição do ECF e respectivos acessórios - leitor ótico de código de barras e impressora de código de barras -, limitado ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento e respectivos acessórios, se adquirido de estabelecimento localizado neste Estado, e a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), se adquirido de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, observando-se que:]**

***Item 9 acrescentado pelo [Decreto nº 37.146/97](#).**

*“9 - aos contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, que atenda aos requisitos definidos no Convênio ICMS nº 156/94, de 07.12.94, crédito presumido equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição do ECF e os acessórios, leitor ótico de código de barras e impressora de código de barras, limitado ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento e respectivos acessórios, se adquirido de estabelecimento localizado neste Estado, e a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), se adquirido de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, observando-se que:”**

***Caput do item 9, do ANEXO III, alterado pelo art. 1º do [Decreto nº 37.395/98](#).**

I - a concessão do benefício está condicionada a despacho do Secretário da Fazenda em requerimento do interessado instruído com:

a) demonstrativo onde conste:

1 - valor total do crédito a ser apropriado;

[2 - o valor das parcelas mensais e respectivos meses;]

*2 - o valor das parcelas mensais;**

****Item 2 da alínea “a” do inciso I do Item 9, do ANEXO III, alterado através do art. 1º do [Decreto nº 37.395/98](#).***

3 - número e série, bem como data de emissão e nome do emitente, da nota fiscal de aquisição dos bens;

4 - os números dos processos referentes ao pedido de uso dos ECFs abrangidos por este benefício, bem como dos pedidos de cessação de uso, no caso de substituição de equipamentos;

b) cópia da 1ª via da nota fiscal de aquisição dos equipamentos e do formulário de Pedido de Uso;

[II - examinado o pedido e constatado o atendimento às condições acima elencadas, será autorizado o contribuinte a utilização do crédito em 18 (dezoito) parcelas iguais, por período de apuração e sucessivas, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento, nos termos do [Decreto nº 36.953/96](#) (Conv. ICMS nº 156/94);]

II - examinado o pedido e constatado o atendimento às condições acima elencadas, será autorizado o contribuinte a utilização do crédito em parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento, nos termos do [Decreto nº 36.953/96](#) (Conv. ICMS nº 156/94), na seguinte conformidade:

a) até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de crédito presumido: em 04 (quatro) parcelas;

b) acima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de crédito presumido: em 08 (oito) parcelas;

c) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de crédito presumido: em 12 (doze) parcelas;

*d) acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais): em 18 (dezoito) parcelas;**

****Inciso II do Item 9, do ANEXO III, alterado pelo art. 1º do [Decreto nº 37.395/98](#).***

[III - oficiado o contribuinte da procedência de seu pleito, caberá ao mesmo a adoção dos seguintes procedimentos:

a) anotação, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, do teor da autorização, nos seguintes termos: “Autorizada a utilização do crédito fiscal presumido previsto no item 9 do Anexo III do Regulamento do ICMS, conforme Parecer nº/97 ao Processo SF nº/97, no valor de R\$, a ser apropriado em 18 parcelas iguais, por período de apuração e sucessivas, no valor de R\$, cada uma, relativo à NF nº, emitida por, em / / ”;]

III - cientificado o contribuinte da procedência de seu pleito, caberá ao mesmo a adoção dos seguintes procedimentos:

*a) anotação, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, do teor da autorização, nos seguintes termos: “Autorizada a utilização do crédito fiscal presumido previsto no item 9 do Anexo III do Regulamento do ICMS, conforme Processo SF nº/97, no valor de R\$, a ser apropriado em parcelas iguais, por período de apuração e sucessivas, no valor de R\$, cada uma, relativo à NF nº, emitida por, em / / ”;**

****Inciso III do Item 9, do ANEXO III, alterado pelo art. 1º do [Decreto nº 37.395/98](#).***

b) apropriação do crédito fiscal relativo a cada parcela, ao final do período de apuração a que a mesma corresponda, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro 'CRÉDITO DO IMPOSTO/ 007 - OUTROS CRÉDITOS', acompanhado da observação: Crédito presumido previsto no item 9 do Anexo III do RICMS, autorizado através do Parecer nº/97 ao Proc. SF nº/97";

[IV - somente se aplica o benefício previsto neste item 9 às aquisições de ECF realizadas no período compreendido entre a data de publicação do Decreto implementador até 31 de dezembro de 1997, e em que o início da efetiva utilização, nos termos do [Decreto nº 36.953/96](#), ocorra até 31 de dezembro de 1997;]

*IV - somente se aplica o benefício previsto neste item 9 às aquisições de ECF realizadas no período compreendido entre 10 de maio de 1997 a 30 de junho de 1998, e em que o início da efetiva utilização, nos termos do [Decreto nº 36.953/96](#), ocorra até 30 de junho de 1998.**

****Inciso IV, do Item 9, do ANEXO III, alterado pelo art. 1º do [Decreto nº 37.395/98](#).***

V - o benefício será concedido apenas nos seguintes casos:

a) em substituição proporcional ao número de máquinas registradoras e terminais ponto de venda, sem memória fiscal, autorizados pela Fazenda Estadual;

b) pelos estabelecimentos que, a partir da data de vigência desse benefício, não utilizem ECF;

[VI - na hipótese de venda do equipamento ou sua transferência para outro Estado em prazo inferior a 2 (dois) anos, a contar da efetiva utilização do mesmo, o crédito fiscal de que trata este item 9 deverá ser estornado, integralmente, no mesmo período de apuração em que houver sido efetuada a venda ou transferência, no no Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "DÉBITO DO IMPOSTO/003 - ESTORNOS DE CRÉDITOS", acompanhado da expressão: "Para fins do inciso V do art. 1º do Decreto nº/97".

*VI - na hipótese de transmissão da propriedade do ECF, ou dos respectivos acessórios ou sua transferência para outro Estado, em prazo inferior a 2 (dois) anos, a contar da efetiva utilização do mesmo, o crédito fiscal de que trata este item 9 deverá ser estornado, integralmente, no mesmo período de apuração em que houver sido efetuada a transmissão da propriedade ou transferência, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "DÉBITO DO IMPOSTO/003 - ESTORNOS DE CRÉDITOS", acompanhado da expressão: "Para fins do inciso VI do art. 1º do Decreto nº/97";**

****Inciso VI do Item 9, do ANEXO III, alterado pelo art. 1º do [Decreto nº 37.395/98](#).***

*VII - no caso de aquisição de ECF-IF, admitir-se-á também como acessório, obedecido os limites estabelecidos no caput, o computador há ser utilizado interligado à impressora fiscal."**

****Item 9 acrescentado pelo [Decreto nº 37.146/97](#).***

****Inciso VII do Item 9, do ANEXO III, acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 37.395/98](#).***

9 - nas aquisições de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que atenda aos requisitos definidos no [Decreto nº 36.953, de 16 de julho de 1996](#) (Convênio ICMS nº 156/94, de 07.12.94), fica concedido ao estabelecimento usuário crédito fiscal presumido do ICMS equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição, limitado o referido crédito ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento e respectivos acessórios, observando-se que:

I - a concessão do benefício está condicionada a despacho do Secretário da Fazenda em requerimento do interessado, ouvida previamente a Comissão de Máquinas Registradoras e PDVs

da Secretaria da Fazenda, devendo o pertinente pedido ser instruído com:

a) demonstrativo do qual conste:

1 - valor total do crédito a ser apropriado;

2 - valor das parcelas mensais;

3 - número, série, data de emissão e nome do emitente da nota fiscal de aquisição dos bens;

4 - os números dos processos referentes ao pedido de uso dos ECFs abrangidos por este benefício, bem como dos pedidos de cessação de uso, no caso de substituição de equipamentos;

b) cópia da 1ª via da nota fiscal de aquisição dos equipamentos e do formulário de Pedido de Uso;

II - examinado o pedido e constatado o atendimento às condições previstas neste item, será o contribuinte autorizado à utilização do crédito, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento, nos termos do [Decreto nº 36.953, de 16.07.96](#), e após cientificado do deferimento do pleito, na seguinte conformidade:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de crédito presumido: em 04 (quatro) parcelas;

b) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de crédito presumido: em 08 (oito) parcelas;

c) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de crédito presumido: em 12 (doze) parcelas;

d) acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais): em 18 (dezoito) parcelas;

III - cientificado o contribuinte da procedência de seu pleito, caberá ao mesmo a adoção dos seguintes procedimentos:

a) anotação, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, do teor da autorização, nos seguintes termos: “Autorizada a utilização do crédito fiscal presumido previsto no item 9 do Anexo III do Regulamento do ICMS, conforme Processo SF nº/....., no valor de R\$, a ser apropriado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$, cada uma, relativo à NF nº, emitida por, em/...../.....”;

b) apropriação do crédito fiscal relativo a cada parcela, ao final do período de apuração a que a mesma corresponda, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “CRÉDITO DO IMPOSTO/ 007 - OUTROS CRÉDITOS”, acompanhado da observação: “Crédito presumido previsto no item 9, do Anexo III, do RICMS, autorizado através do Proc. SF nº/...”;

IV - o benefício será concedido apenas nos seguintes casos:

a) em relação aos equipamentos adquiridos com o objetivo de substituição daqueles em operação, sem memória fiscal, autorizados pela Fazenda Estadual, na proporção de um equipamento novo para cada equipamento substituído;

b) pelos estabelecimentos que, a partir da data de vigência desse benefício, não utilizem ECF.

V - para efeito de cálculo do benefício, será obedecido o seguinte:

a) será considerado como valor de aquisição do ECF o valor despendido na aquisição do equipamento, incluídas as parcelas referentes a frete e seguro correspondente ao transporte,

acrescido dos valores relativos aos acessórios abaixo relacionados, quando necessários ao funcionamento do ECF:

1. leitor óptico de código de barras;
 2. impressora de código de barras;
 3. computador, usuário e servidor, com respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional, a serem utilizados interligados à impressora fiscal;
- b) na definição do valor a que se refere a alínea anterior, não serão considerados os valores pagos a título de instalação ou preparação da base para a montagem do equipamento;
- c) o valor dos acessórios indicados na alínea “a”, em sendo de uso comum, será rateado igualmente entre os equipamentos adquiridos;

VI - será estornado integralmente o ICMS creditado nos termos deste item, no mesmo período de apuração em que houver sido efetuada a cessação ou utilização irregular do equipamento, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “DÉBITO DO IMPOSTO/003 - ESTORNOS DE CRÉDITOS”, acompanhado da expressão: “Para fins do item 9, do Anexo III, do RICMS”:

- a) na hipótese de cessação de uso do ECF, em prazo inferior a 02 (dois) anos a contar do início de sua utilização, exceto por motivo de:
1. transferência do ECF para outro estabelecimento da mesma empresa no Estado;
 2. mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço, em razão de:
 - 2.1. fusão, cisão ou incorporação da empresa;
 - 2.2. venda do estabelecimento ou do fundo de comércio;
- b) no caso de utilização do equipamento em desacordo com a legislação tributária específica, vedado o aproveitamento do valor do crédito das parcelas remanescentes;

VII - somente se aplica o benefício previsto neste item às aquisições de ECF realizadas no período compreendido entre 10 de maio de 1997 e 31 de dezembro de 1998, e em que o início da efetiva utilização, nos termos do [Decreto nº 36.953, de 16.07.96](#), ocorra até 31 de dezembro de 1998.” *

***Item 9 do ANEXO III, com nova redação dada pelo art. 1º do [Decreto 37.651/98](#).**

10 - Aos estabelecimentos avicultores fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS equivalente ao percentual de 17% (dezessete por cento) do valor que servir de base de cálculo para as saídas internas de aves em pé.

Nota única. A utilização do crédito presumido previsto neste item 10 constitui sistemática a ser adotada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual, observando-se:

Nota 1. A utilização do crédito presumido previsto neste item 10 constitui sistemática a ser adotada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual, observando-se:

***Nota única do item 10 do Anexo III renumerada artigo 1º do [Decreto nº 38.047/99](#).**

I – o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais;

II - o crédito presumido apurado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", juntamente com a expressão: "Crédito presumido do ICMS nos termos do Decreto nº, de/...../98. ";

III - o contribuinte declarará a opção, bem como a sua renúncia, em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a alteração de sistemática coincidir com o início do período de apuração do imposto;

IV - O gozo do benefício a que se reporta este item está condicionado a despacho concessório do Coordenador Geral de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, em requerimento do interessado, observando-se que somente terá direito ao benefício o contribuinte que atender as seguintes exigências:

a) esteja regular perante o Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL;

b) não esteja inscrito na Dívida Ativa do Estado;

c) não tenha sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado;

d) esteja regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais;

V - o benefício será revogado, cessada sua aplicação ao contribuinte que deixar de atender às exigências contidas nas alíneas "a" a "d" do inciso anterior;

VI - a vigência do benefício será de 06 (seis) meses, contados do primeiro dia do mês seguinte ao despacho concessório, podendo ser renovado a pedido do contribuinte, atendidas as exigências reportadas nas alíneas "a" a "d" do inciso IV, desde que requerido até o vigésimo dia do mês anterior ao seu término.

****Inciso VI da Nota 1 do item 10 do Anexo III revogado pelo artigo 1º do [Decreto nº 38.047/99](#).***

****Item 10 do Anexo III, acrescentado pelo artigo 1º do [Decreto nº 37.723/98](#).***

Nota 2. Fica autorizada a utilização da sistemática e apuração de que trata este item, no período de 1º de outubro de 1998 a 30 de junho de 1999, sem atendimento ao disposto no inciso IV da Nota anterior.

Nota 3. A concessão prevista na Nota anterior não autoriza a restituição ou compensação de quantias eventualmente pagas.

****Nota 2 e 3 do item 10 do Anexo III acrescentadas pelo artigo 1º do [Decreto nº 38.047/99](#).***

10 - Aos estabelecimentos produtores de aves e ovos, crédito fiscal presumido do ICMS equivalente ao percentual de 17% (dezessete por cento) do valor que serviu de base de cálculo do imposto nas saídas internas de aves em pé e ovos.

Nota 1. A utilização do crédito presumido previsto neste item 10 constitui sistemática a ser adotada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual.

Nota 2. O contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais.

Nota 3. O crédito presumido apurado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", juntamente com a expressão: "Crédito presumido do ICMS, nos termos do Item 10, do Anexo III, do Regulamento do ICMS".

Nota 4. O contribuinte declarará a opção, bem como a sua renúncia, em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a alteração da sistemática coincidir com o início do período de apuração do imposto.

Nota 5. O gozo do benefício a que se reporta este item está condicionado a despacho concessório do Coordenador Geral de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, em requerimento do interessado, observando-se que somente terá direito ao benefício o contribuinte que atender as seguintes exigências:

I - esteja regular perante o Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL;

II - não esteja inscrito na Dívida Ativa do Estado;

III - não tenha sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado;

IV - esteja regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais;

V - não tenha utilizado documento fiscal nas seguintes condições, conforme consubstanciado em Auto de Infração:

a) sem autorização de impressão (AIDF);

b) com numeração ou seriado em duplicidade;

c) contendo indicação diferente nas respectivas vias.

Nota 6. O benefício será revogado, cessada sua aplicação ao contribuinte que deixar de atender às exigências contidas nos incisos I a V da nota anterior.

****Notas 5 e 6 do item 10 do Anexo III revogadas pelo inciso I do art. 3º do [Decreto nº 38.316/00](#).***

****Nova redação dada ao item 10 do Anexo III pelo artigo 1º do [Decreto nº 38.142/99](#).***

10 - Aos estabelecimentos produtores de aves, nas saídas de aves em pé por ele produzidas, crédito fiscal presumido do ICMS equivalente aos percentuais a seguir especificados, incidentes sobre o valor que serviu de base de cálculo do imposto:

I - de 17% (dezessete por cento), nas saídas:

a) internas;

b) interestaduais, quando destinadas a não contribuintes do imposto;

II - de 11% (onze por cento), nas saídas interestaduais, quando destinadas a contribuintes do imposto.

Nota 1. A utilização do crédito presumido previsto neste item 10 constitui sistemática a ser adotada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual.

Nota 2. O contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais.

Nota 3. O crédito presumido apurado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", juntamente com a expressão: "Crédito presumido do ICMS, nos termos do Item 10, do Anexo III, do Regulamento do ICMS".

Nota 4. O contribuinte declarará a opção, bem como a sua renúncia, em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a alteração da

sistemática coincidir com o início do período de apuração do imposto.

Nota 5. É vedado o gozo do benefício a que se reporta este item pelo contribuinte que:

I - não esteja regular perante o Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL;

II - esteja inscrito na Dívida Ativa do Estado, salvo se suspensa a exigibilidade do crédito;

III - tenha sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado, salvo se suspensa a exigibilidade do crédito;

IV - não esteja regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais, salvo se suspensa a exigibilidade do crédito;

V - inobservar a disciplina atinente aos selos fiscais de autenticidade.

***Nova redação dada ao item 10 do Anexo III pelo artigo 1º do [Decreto nº 857/02](#).**

***Item 10 revogado tacitamente diante do art. 547 do RICMS/AL, aprovado pelo [Decreto n.º 35.245/91](#).**

11 - Ao estabelecimento industrial consumidor de aços planos, crédito fiscal presumido incidente sobre o valor da operação de entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH, nos percentuais indicados:

CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
7210	Bobinas e chapas zincadas	6,5%
7212	Tiras de chapas zincadas	6,5%
7209	Bobinas e chapas finas a frio	8,0%
7207	Aços não ligados	12,2%
7208	Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas	12,2%
7211	Tiras de bobinas a quente e a frio	12,2%
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	12,2%
7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	12,2%

Nota 1. O benefício aplica-se, também, a estabelecimento comercial atacadista equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, que tenha recebido os produtos diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade da Federação.

Nota 2. O crédito presumido fica limitado ao valor correspondente ao serviço de transporte:

I - da usina produtora até o estabelecimento industrial ou a ele equiparado;

II - da usina produtora até o estabelecimento comercial e deste até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar no corpo da nota fiscal que documentar a saída com destino à indústria, o valor do serviço de transporte da usina até o estabelecimento comercial.

Nota 3. O benefício tem aplicação no período até 31 de dezembro de 1999.

Nota 3. O disposto neste item terá aplicação até 30 de abril de 2000.

**Nova redação dada a Nota 3 do item 11 do Anexo III pelo inciso II do artigo 1º [Decreto nº 38.264/99](#).*

Nota 3. O disposto neste item terá aplicação até 30 de abril de 2001. (Conv. ICMS 07/00)(NR).

**Nova redação dada a Nota 3 do item 11 do Anexo III pelo inciso IV do artigo 1º do [Decreto nº 38.381/00](#).*

Nota 3 - O disposto neste item terá aplicação até 30 de abril de 2003 .

**Nova redação dada a Nota 3 do item 11 do Anexo III pelo inciso XVII do artigo 1º do [Decreto nº 129/01](#).*

12 - Nas operações de saídas dos produtos, sem similar nacional, classificados na posição 9022.13 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH, crédito fiscal presumido incidente sobre a base de cálculo do ICMS das respectivas saídas, nos seguintes percentuais:

I - 12%, nas saídas internas, ou interestaduais com destino a não contribuinte do imposto;

II - 7%, não saídas interestaduais com destino a contribuinte do imposto.

Nota 1. A utilização do crédito presumido previsto no "caput" constitui sistemática a ser adotada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual, observando-se:

I - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais decorrentes de entradas de mercadorias ou bens ou utilização de serviços;

II - o crédito presumido apurado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", juntamente com a expressão: "Crédito presumido do ICMS nos termos do item 12, do Anexo III do RICMS";

III - o contribuinte declarará a opção, bem como a sua renúncia, em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a alteração de sistemática coincidir com o início do período de apuração do imposto;

Nota 2. Não ensejarão a apropriação do crédito referido no "caput" as operações de devolução ou transferência de mercadorias, assim como aquelas não tributadas pelo imposto.

Nota 3. A ausência de similaridade referida no "caput" será comprovada pelo contribuinte através de laudo emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo dos referidos aparelhos, com abrangência em todo território nacional, a ser renovado a cada três meses, que deverá ser mantido no estabelecimento à disposição do fisco.

Nota 4. O disposto neste item terá aplicação no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1999.

Nota 4. O disposto neste item terá aplicação no período de 1º de julho de 1999 a 30 de junho de 2000.

**Nova redação dada a Nota 4 do item 12 do Anexo III pelo inciso III do artigo 1º do [Decreto nº 38.264/99](#).*

Nota 4 - As disposições deste item têm vigência até 30 de outubro de 2000. (NR)

**Nova redação dada a Nota 4 do item 12 do Anexo III pelo inciso X do artigo 1º do [Decreto nº 38.468/00](#) (no Decreto referem-se erroneamente à Nota única).*

Nota 4 - O disposto neste item terá aplicação até 30 de abril de 2002.

**Nova redação dada à Nota 4 do item 12 do Anexo III pelo inciso XVIII do artigo 1º do [Decreto nº 189/01](#).*

** Itens 11 e 12 do Anexo III acrescentados pelo art. 2º do [Decreto nº 38.156/99](#).*

*** Itens 11 e 12 do Anexo III revigorados pelo artigo 3º do [Decreto nº 1.504/03](#), que produzirão efeitos por prazo indeterminado.**

12 - Nas operações de saídas dos produtos, sem similar nacional, classificados na posição 9022.13 e 9022.12.00, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH, crédito fiscal presumido incidente sobre a base de cálculo do ICMS das respectivas saídas, nos seguintes percentuais:

I - 12%, nas saídas internas, ou interestaduais com destino a não contribuinte do imposto; e

II - 7%, não saídas interestaduais com destino a contribuinte do imposto.

Nota 1. A utilização do crédito presumido previsto no "caput" constitui sistemática a ser adotada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual, observando-se:

I - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais decorrentes de entradas de mercadorias ou bens ou utilização de serviços;

II - o crédito presumido apurado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", juntamente com a expressão: "Crédito presumido do ICMS nos termos do item 12, do Anexo III do RICMS"; e

III - o contribuinte declarará a opção, bem como a sua renúncia, em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a alteração de sistemática coincidir com o início do período de apuração do imposto;

Nota 2. Não ensejarão a apropriação do crédito referido no "caput" as operações de devolução ou transferência de mercadorias, assim como aquelas não tributadas pelo imposto.

Nota 3. A ausência de similaridade referida no "caput" será comprovada pelo contribuinte através de laudo emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo dos referidos produtos, com abrangência em todo território nacional, a ser renovado a cada três meses, que deverá ser mantido no estabelecimento à disposição do fisco.

***Nova redação dada ao item 12 pelo [Decreto n.º 2.572/05](#).**

13 - Aos estabelecimentos varejistas e atacadistas, inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que operam com atividade de revenda de ovos, crédito fiscal presumido do ICMS equivalente a 17% (dezessete por cento) do valor que serviu de base de cálculo do imposto na operação de saída interna de ovos.

Nota 1. O benefício é opcional à sistemática de débito e crédito em relação a esta mercadoria, devendo o contribuinte optante declarar a opção, bem como a sua renúncia, em termo lavrado

no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a alteração da sistemática coincidir com o início do período de apuração do imposto.

Nota 2. O contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar créditos fiscais relativos à aquisição de ovos.

Nota 3. A utilização do crédito presumido previsto neste item deverá ser escriturado no livro Registro de apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", juntamente com a expressão: "Crédito presumido do ICMS, nos termos do Item 13, do Anexo III, do Regulamento do ICMS"

****Item 13 do Anexo III acrescentado pelo artigo 2º do [Decreto nº 38.142/99](#).***

****Item 13 do Anexo III revogado pelo artigo 3º do [Decreto nº 857/02](#).***

14 - nas aquisições de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que atenda aos requisitos definidos no [Decreto nº 36.953, de 16 de julho de 1996](#) (Convênio ICMS nº 156/94, de 07.12.94), fica concedido ao estabelecimento usuário crédito fiscal presumido, nos seguintes percentuais (Conv. ICMS 01/98):

I – 50% (cinquenta por cento), ao estabelecimento adquirente com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – 25% (vinte e cinco por cento), ao estabelecimento adquirente com receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 e até R\$ 720.000,00.

Nota 1. Para efeito do benefício de que trata este item, deverá ser considerado o somatório da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no Estado.

Nota 2. O benefício somente será concedido em relação aos contribuintes que tiverem auferido, no exercício anterior, receita bruta anual não superior a R\$ 720.000,00, assim como aqueles que, iniciando suas atividades, tenham expectativa de receita bruta anual não superior a R\$ 720.000,00;

Nota 3. O benefício será concedido nos seguintes casos, não excludentes entre si:

I - em relação aos equipamentos adquiridos com o objetivo de substituição daqueles em operação (não ECF), autorizados pela Fazenda Estadual, na proporção de um equipamento novo para cada equipamento substituído;

II - em relação aos estabelecimentos que, na data da aquisição do ECF, não sejam possuidores deste equipamento.

Nota 4. O referido crédito será limitado ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento e respectivos acessórios, e ao total de 3 (três) equipamentos por estabelecimento.

Nota 5. Para efeito de cálculo do benefício, será obedecido o seguinte:

I - será considerado como valor de aquisição do ECF o valor despendido na aquisição do equipamento, incluídas as parcelas referentes a frete e seguro correspondente ao transporte, acrescido dos valores relativos aos acessórios abaixo relacionados, tomando uma unidade por cada ECF, quando necessários ao seu funcionamento:

a) impressora matricial com kit para conversão de equipamento em ECF homologado pela COTEPE/ICMS;

b) leitor óptico de código de barras;

c) balança, desde que funcione acoplada ao ECF;

- d) impressora de código de barras;
- e) computador, usuário e servidor, com respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional, a serem utilizados interligados à impressora fiscal;
- f) leitor de cartão de crédito;
- g) no break;

II - na definição do valor a que se refere o inciso anterior, não serão considerados os valores pagos a título de instalação ou preparação da base para a montagem do equipamento, tomando-se como valor limite base de cálculo do crédito, os seguintes:

- a) ECF-MR: R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais);
- b) ECF-IF: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais);
- c) ECF-PDV: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- d) no caso da alínea “a” da nota anterior: 600,00 (seiscentos reais);
- e) no caso da alínea “b” da nota anterior: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- f) no caso da alínea “c” da nota anterior: 500,00 (quinhentos reais);
- g) no caso da alínea “d” da nota anterior: R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);
- h) no caso da alínea “e” da nota anterior: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- i) no caso da alínea “f” da nota anterior: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- j) no caso da alínea “g” da nota anterior: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - o valor dos acessórios indicados no inciso I, em sendo de uso comum, será rateado igualmente entre os equipamentos adquiridos.

Nota 6. Será estornado integralmente ou proporcionalmente, conforme o caso, o ICMS creditado nos termos deste item e/ou vedada a apropriação das parcelas que não tiverem sido apropriadas, na hipótese de:

I - cessação de uso do ECF, em prazo inferior a um ano a contar do início de sua utilização, exceto por motivo de:

- a) transferência do ECF para outro estabelecimento da mesma empresa no Estado;
- b) mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço, em razão de:

1. fusão, cisão ou incorporação da empresa;
2. venda do estabelecimento ou do fundo de comércio;

II - utilização do equipamento em desacordo com a legislação tributária específica, vedado o aproveitamento do valor do crédito das parcelas remanescentes;

III – nos 12 (doze) meses posteriores a efetiva utilização do equipamento, tenha o contribuinte ultrapassado a receita prevista para o percentual de crédito presumido apropriado, conforme os incisos do “caput” deste item.

Nota 7. Na hipótese da nota anterior, o estorno deverá ser efetivado no mesmo período de apuração em que houver sido efetuada a cessação ou utilização irregular do equipamento, no

Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “DÉBITO DO IMPOSTO/003 - ESTORNOS DE CRÉDITOS”, acompanhado da expressão: “Para fins do item 13, do Anexo III, do RICMS”.

Nota 8. A concessão do benefício está condicionada a despacho do Coordenador Geral de Administração Tributária em requerimento do interessado, ouvida previamente a Comissão de Máquinas Registradoras e PDVs da Secretaria da Fazenda, nos termos que dispuser ato normativo do Secretário da Fazenda.

Nota 9. Examinado o pedido e constatado o atendimento às condições previstas neste item, será o contribuinte autorizado à utilização do crédito, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento, nos termos do Decreto nº 36.953, de 16.07.96, e após cientificado do deferimento do pleito, na seguinte conformidade:

I - até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de crédito presumido: em 04 (quatro) parcelas;

II - acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de crédito presumido: em 08 (oito) parcelas;

III - acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de crédito presumido: em 16 (dezesesseis) parcelas.

Nota 10. Cientificado o contribuinte da procedência do pleito, caberá ao mesmo a adoção dos seguintes procedimentos:

I - anotação, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, do teor da autorização, nos seguintes termos: “Autorizada a utilização do crédito fiscal presumido previsto no item 13 do Anexo III do Regulamento do ICMS, conforme Processo SF nº/....., no valor de R\$, a ser apropriado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$, cada uma, relativo à NF nº, emitida por, em/...../.....”;

II - apropriação do crédito fiscal relativo a cada parcela, ao final do período de apuração a que a mesma corresponda, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “CRÉDITO DO IMPOSTO/ 007 - OUTROS CRÉDITOS”, acompanhado da observação: “Crédito presumido previsto no item 13, do Anexo III, do RICMS, autorizado através do Proc. SF nº/...”;

Nota 11. O contribuinte que não cumprir os prazos previstos para o uso obrigatório do ECF não fará jus ao benefício de que trata este item.

Nota 12. Somente se aplica o benefício previsto neste item às aquisições de ECF realizadas no período compreendido entre 1º de agosto de 1999 e 31 de dezembro de 1999, e em que o início da efetiva utilização, nos termos do Decreto nº 36.953, de 16.07.96, ocorra até 31 de dezembro de 2000.

Nota 12. Somente se aplica o benefício previsto neste item às aquisições de ECF realizadas no período compreendido entre 1º de agosto de 1999 a 30 de junho de 2000, e em que o início da efetiva utilização, nos termos do [Decreto nº 36.953, de 16.07.96](#), ocorra até 30 de junho.

***Nova redação dada a Nota 12 pelo artigo 3º do [Decreto nº 38.259/99](#).**

****Item 13 do Anexo III acrescentado pelo inciso IV do artigo 3º do [Decreto nº 38.234/99](#).**

***Item 13 foi renomeado para item 14 pelo inciso II do artigo 4º do [Decreto nº 38.259/99](#).**

15 - ao estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL, crédito fiscal presumido equivalente aos percentuais abaixo, incidente sobre o valor da operação de saída de pescado:

I - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais com destino a não contribuinte e nas operações internas;

II - 11% (onze por cento), nas operações interestaduais.

Nota 1: Aplica-se, também, o benefício, às saídas efetuadas diretamente de estabelecimento produtor deste estado, sem organização administrativa e sem inscrição estadual:

I - através da obtenção junto à repartição fiscal de seu domicílio de nota fiscal avulsa, oportunidade em que promoverá o recolhimento do ICMS, adotado no documento fiscal o abatimento do crédito previsto neste item;

II - ao estabelecimento que receber a mercadoria sem o pagamento do imposto na forma indicada no inciso anterior, mediante emissão de nota fiscal relativa à entrada e que, na condição de responsável, promova o recolhimento do imposto devido, até o 5º dia após o mês em que ocorrer a entrada da mercadoria.

Nota 2: O documento fiscal a que se refere a nota anterior conterá a seguinte expressão: "Crédito fiscal presumido de%, nos termos do item 13 do Anexo III do Regulamento do ICMS-AL/91".

Nota 3: Não se aplicará o benefício:

I - às operações com crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;

II - às operações para industrialização;

III - ao pescado enlatado ou cozido;

Nota 4: No caso de contribuinte inscrito no CACEAL, deverá o crédito ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", acompanhado da expressão : "Crédito presumido nos termos do item 13 do Anexo III do RICMS-AL/91".

Nota 5: A utilização do benefício previsto neste item veda a utilização de outros créditos relativos à entrada de pescado e do serviço de transporte respectivo.

*****Item 13 do Anexo III acrescentado pelo artigo 1º do [Decreto nº 38.239/99](#). (O item 13 já existe e foi acrescentado outro. Através do Decreto Nº 38.264/99 foi renomeado, e então procedeu-se a alteração).***

*****Renomeação do item 13 para item 15 pelo inciso II do artigo 3º do [Decreto nº 38.264/99](#). (O item 15 havia sido publicado como item 13, e foi renomeado pelo Decreto em questão.)***

****Item 15 do Anexo III revogado pelo inciso II do artigo 6º do [Decreto nº 38.395/00](#).***

16 - nas aquisições de “solução” para fins de emissão de comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, vinculada à prévia emissão dos respectivos documentos fiscais, de que trata o art. 4º do Decreto nº 38.234, de 03 de dezembro de 1999 (Convênio ECF nº 01/98, de 25.02.98), fica concedido ao estabelecimento adquirente crédito fiscal presumido, nos seguintes percentuais relativamente ao valor de aquisição:

I - 100% (cem por cento), se:

a) a aquisição se deu após 1º de setembro de 2001 e até o dia imediatamente anterior à vigência deste item e o início da efetiva utilização da “solução” acontecer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de início de vigência deste item;

- b) a aquisição e o início da efetiva utilização da “solução” acontecer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de início de vigência deste item;
- c) a aquisição acontecer dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de início de vigência deste item e o início da efetiva utilização da “solução” se dê após o referido prazo de 60 (sessenta) dias e em até 30 (trinta) dias contados da respectiva aquisição;

II - 75% (setenta e cinco por cento), se:

- a) a aquisição se deu após 1º de setembro de 2001 e até o dia imediatamente anterior à vigência deste item e o início da efetiva utilização da “solução” acontecer após 60 (sessenta) dias e em até 90 (noventa) dias contados da data de início de vigência deste item;
- b) a aquisição acontecer após 60 (sessenta) dias e em até 90 (noventa) dias contados da data de início de vigência deste item e o início da efetiva utilização da “solução” se dê dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da respectiva aquisição;

c) cumulativamente:

1. a aquisição acontecer dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de início de vigência deste item;
2. o início da efetiva utilização da “solução” se dê após 60 (sessenta) dias e em até 90 (noventa) dias, contados da data de início de vigência deste item, e após 30 (trinta) dias da respectiva aquisição.

III - 70% (setenta por cento), se a aquisição se deu após 1º de setembro de 2001 e o início da efetiva utilização da "solução" acontecer após o dia 11 de setembro de 2002 e até 30 de novembro de 2002;

IV - 40% (quarenta por cento), se a aquisição se deu após 1º de setembro de 2001 e o início da efetiva utilização da "solução" acontecer após o dia 30 de novembro de 2002 e até o dia 31 de janeiro de 2003;

V - 20% (vinte por cento), se a aquisição se deu após 1º de setembro de 2001 e o início da efetiva utilização da "solução" acontecer após 31 de janeiro de 2003 e até o dia 31 de março de 2003.

***Incisos III, IV e V do item 16 do Anexo III acrescentados pelo [Decreto nº 1.073/02](#).**

Nota 1. Entende-se como “solução” a composição, qualquer que seja, de “software” e “hardware” voltada específica e exclusivamente a possibilitar a emissão de comprovante de pagamento com cartão de crédito ou débito automático em conta-corrente, referida no “caput” deste item, vinculada à prévia emissão dos respectivos documentos fiscais, a exemplo de programa de informática que permita a comunicação com as empresas de cartão de crédito ou débito, de POS (point of sales) que não possua capacidade de impressão e que possibilite a impressão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou de débito em ECF, e de PIN PAD.

Nota 2. A fruição do crédito presumido de que trata este item dar-se-á somente após o início da efetiva utilização da “solução”.

Nota 3. O benefício será concedido apenas na aquisição de uma única “solução” por estabelecimento.

Nota 4. O referido crédito será limitado ao montante de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por “solução” e por estabelecimento.

Nota 5. Para efeito de cálculo do benefício será considerado como valor de aquisição o valor despendido, incluídas as parcelas referentes a frete, seguro correspondente ao transporte, e

aquisição de ECF, observado o disposto na Nota 6.

Nota 6. O crédito presumido de que trata este item somente alcançará a aquisição de ECF, nos termos da nota anterior, se estritamente necessária a referida aquisição para fins de implementação da “solução”.

Nota 7. Será estornado integralmente ou proporcionalmente, conforme o caso, o ICMS creditado nos termos deste item e vedada a apropriação das parcelas que não tiverem sido apropriadas, nas hipóteses de:

I - cessação de uso da “solução”, em prazo inferior a um ano a contar do início de sua efetiva utilização, exceto por motivo de:

- a) transferência da “solução” para outro estabelecimento da mesma empresa no Estado;
- b) mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço, em razão de:
 - 1. fusão ou incorporação da empresa;
 - 2. venda do estabelecimento ou do fundo de comércio;

II - utilização da “solução” em desacordo com a legislação tributária específica.

Nota 8. Na hipótese da nota anterior, o estorno deverá ser efetivado no mesmo período de apuração em que houver sido efetuada a cessação ou utilização irregular da “solução”, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “DÉBITO DO IMPOSTO/003 - ESTORNOS DE CRÉDITOS”, acompanhado da expressão: “Estorno conforme Nota 9, do item 16, do Anexo III, do RICMS”.

Nota 9. Para fins de fruição do benefício de que trata este item, deverá o contribuinte usuário da “solução” adotar os seguintes procedimentos:

I - protocolizar pedido dirigido ao Coordenador Geral de Administração Tributária;

II - anotar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, o teor da solicitação, nos seguintes termos: “Solicitação do crédito fiscal presumido previsto no item 16 do Anexo III do Regulamento do ICMS, conforme Processo SF nº/....., no valor de R\$, a ser apropriado em 06 parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$, cada uma, relativo à(s) NF(s) nº(s), emitida(s) por, em/...../......”;

III - implementada a “solução”:

- a) iniciar sua efetiva utilização, fazendo-se o pertinente registro, mediante lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
- b) anotar, no livro referido na alínea anterior, seguidos da expressão “INÍCIO DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DE ‘SOLUÇÃO’” a data e o “Contador de Ordem de Operação” – COO da “Leitura X”, e, relativamente à primeira operação ou prestação realizada com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, dos respectivos “Cupom Fiscal” e “Comprovante Não Fiscal”;
- c) fazer anexar, à folha em que se fizer a referida anotação, os documentos a serem emitidos conforme segue:
 - 1. “Leitura X” que preceda imediatamente a efetivação da primeira operação ou prestação realizada com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente;

2. “Cupom Fiscal” e “Comprovante Não Fiscal” relativos à primeira operação ou prestação realizada com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, documentos em relação aos quais serão anexadas cópias;
3. “Leitura X” que suceda imediatamente a efetivação da primeira operação ou prestação realizada com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente;

IV - a partir do período de apuração subsequente àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização da “solução”, promover a apropriação do crédito fiscal em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, ao final do período de apuração a que cada uma delas corresponda, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “CRÉDITO DO IMPOSTO/ 007 – OUTROS CRÉDITOS”, acompanhado da observação: “Crédito presumido previsto no item 16, do Anexo III, do RICMS, solicitado através do Proc”. SF nº/.....”.

Nota 10. A concessão do benefício está condicionada a despacho do Coordenador Geral de Administração Tributária em requerimento do interessado, ouvida previamente a “Comissão de Máquinas Registradoras, PDV e Outros Equipamentos de Controle Fiscal” da Secretaria de Estado da Fazenda, observada a possibilidade de fruição, em caráter precário, anterior ao pronunciamento definitivo da Administração Tributária relativamente ao respectivo pedido, nos termos da nota anterior, sem prejuízo da necessária homologação pela Fazenda Estadual, por intermédio da Coordenadoria Geral de Administração Tributária.

Nota 11. Sendo indeferido o pedido, deverá ser estornado integralmente o crédito até então apropriado, com os acréscimos moratórios cabíveis, sem prejuízo da aplicação das pertinentes cominações, quando for o caso.

Nota 12. Somente se aplica o benefício previsto neste item às aquisições de “solução” realizadas no período compreendido entre 1º de setembro de 2001 e o 90º (nonagésimo) dia contado a partir da data de início de vigência deste item.

Nota 12. Somente se aplica o benefício previsto neste item às aquisições de "solução" realizadas no período compreendido entre 1º de setembro de 2001 e 28 de fevereiro de 2003.

***Nova redação dada a Nota 12 do item 16 do Anexo III pelo [Decreto nº 1.073/02](#).**

***Acrescentado o item 16 ao Anexo III, pelo art. 1º do [Decreto nº 692/02](#).**

17 - Aos estabelecimentos produtores de ovos, nas saídas de ovos por ele produzidos, crédito fiscal presumido do ICMS equivalente aos percentuais a seguir especificados, incidentes sobre o valor que serviu de base de cálculo do imposto:

I - de 17% (dezessete por cento), nas saídas:

a) internas;

b) interestaduais, quando destinadas a não contribuintes do imposto;

II - de 11% (onze por cento), nas saídas interestaduais, quando destinadas a contribuintes do imposto.

Nota 1. A utilização do crédito presumido previsto neste item 17 constitui sistemática a ser adotada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual.

Nota 2. O contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais.

Nota 3. O crédito presumido apurado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", juntamente com a expressão: "Crédito presumido do ICMS, nos termos do Item 17, do Anexo III, do Regulamento do ICMS".

Nota 4. O contribuinte declarará a opção, bem como a sua renúncia, em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a alteração da sistemática coincidir com o início do período de apuração do imposto.

Nota 5. É vedado o gozo do benefício a que se reporta este item ao contribuinte que:

- I - não esteja regular perante o Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL;
- II - esteja inscrito na Dívida Ativa do Estado, salvo se suspensa a exigibilidade do crédito;
- III - tenha sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado, salvo se suspensa a exigibilidade do crédito;
- IV - não esteja regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais, salvo se suspensa a exigibilidade do crédito;
- V - inobservar a disciplina atinente aos selos fiscais de autenticidade.

***Acrescentado o item 17 ao Anexo III, pelo art. 2º do [Decreto nº 857/02](#).**

17 - Aos produtores pertencentes à Cooperativa de Produtores de Mel do Estado de Alagoas e aos produtores não cooperados inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, crédito fiscal presumido do ICMS equivalente a 50% (cinquenta por cento) do ICMS incidente nas saídas interestaduais, por eles promovidas, com mel, geléia real, cera, própolis e pólen, industrializados ou não.

Nota 1. O benefício previsto neste item aplica-se também em relação às operações de saídas internas promovidas por estabelecimento industrial com os referidos produtos, desde que produzidos em Alagoas.

Nota 2. A utilização do benefício previsto neste item não poderá gerar saldo credor do imposto.

Nota 3. Os contribuintes contemplados com os benefícios de que trata este item deverão lançar o valor do crédito presumido no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", acompanhado da expressão: "Crédito presumido nos termos do item 17 do Anexo III do RICMS.

*** O item 17 do anexo III, acrescentado pelo Decreto nº 1.295/2003.**

18 - Aos estabelecimentos produtores de ovos, nas saídas de ovos por ele produzidos, crédito fiscal presumido do ICMS equivalente aos percentuais a seguir especificados, incidentes sobre o valor da base de cálculo do imposto:

I - de 17% (dezessete por cento), nas saídas:

- a) internas; e
- b) interestaduais, quando destinadas a não contribuintes do imposto;

II - de 11% (onze por cento), nas saídas interestaduais, quando destinadas a contribuintes do imposto.

Nota 1. A utilização do crédito presumido previsto neste item constitui sistemática a ser adotada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual.

Nota 2. O contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais.

Nota 3. O crédito presumido apurado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", juntamente com a expressão: "Crédito presumido do ICMS, nos termos do Item 18 do Anexo III do Regulamento do ICMS".

Nota 4. O contribuinte declarará a opção, bem como a sua renúncia, em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a alteração da sistemática coincidir com o início do período de apuração do imposto. Nota 5. É vedado o gozo do benefício a que se reporta este item ao contribuinte que:

- I - não esteja regular perante o Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL;
- II - esteja inscrito na Dívida Ativa do Estado, salvo se suspensa a exigibilidade do crédito;
- III - tenha sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado, salvo se suspensa a exigibilidade do crédito;
- IV - não esteja regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais, salvo se suspensa a exigibilidade do crédito;
- V - inobservar a disciplina atinente aos selos fiscais de autenticidade.

***Item 18 do Anexo III, acrescentado pelo [Decreto nº 3.965/08](#).**

19 - Aos estabelecimentos produtores de farinha de mandioca, crédito fiscal presumido do ICMS equivalente aos percentuais a seguir especificados, incidentes sobre o valor da base de cálculo do imposto nas saídas de farinha de mandioca por eles produzida:

I - de 17% (dezessete por cento), nas saídas:

- a) internas;
- b) interestaduais, quando destinadas a não contribuintes do imposto;

II - de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), nas saídas interestaduais, quando destinadas a contribuintes do imposto.

Nota 1. Aplica-se também o benefício nas saídas efetuadas por cooperativa ou associação de produtores de farinha de mandioca de Alagoas, desde que a farinha de mandioca tenha sido produzida ou beneficiada pela cooperativa ou associação ou por produtores a estas pertencentes.

Nota 2. A utilização do crédito presumido previsto neste item constitui sistemática a ser adotada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual.

Nota 3. O contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais.

Nota 4. O crédito presumido apurado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", juntamente com a expressão: "Crédito presumido do ICMS, nos termos do Item 19, do Anexo III, do Regulamento do ICMS".

Nota 5. O contribuinte declarará a opção, bem como a sua renúncia, em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a alteração da sistemática coincidir com o início do período de apuração do imposto.

Nota 6. Aplica-se também o benefício previsto neste item às saídas efetuadas diretamente do produtor de farinha de mandioca, sem organização administrativa e sem inscrição estadual, localizados neste Estado, hipótese em que a operação será documentada, inclusive para fins de circulação da mercadoria, mediante nota fiscal avulsa, obtida junto à repartição fiscal de seu domicílio, sendo o imposto pago, se for o caso, no momento da saída do produtor, adotado no documento fiscal o abatimento do crédito presumido referenciado.

Nota 7. Ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda poderá:

I - fixar o valor máximo a ser utilizado como base de cálculo do crédito presumido;

II - condicionar a utilização do crédito do ICMS, por estabelecimento adquirente de farinha de mandioca de contribuinte em Alagoas beneficiário do disposto neste item, à apresentação de relatório relativo às notas fiscais de aquisição.

***Acrescentado o item 19 ao Anexo III pelo art. 1º do [Decreto nº 853/02](#).**

20 - Aos estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas - CACEAL, nas saídas de carnes e subprodutos derivados do abate de animais, crédito presumido de ICMS, nos seguintes percentuais:

I - 17% (dezessete por cento) do valor da operação, nas operações internas de saída com destino a outros contribuintes do imposto;

II - 11% (onze por cento) do valor da operação, nas operações interestaduais com destino a contribuintes do imposto;

II - 16% (dezesseis por cento) do valor da operação, nas operações interestaduais com destino a não contribuintes do imposto.

Nota 1 - O disposto no inciso I não se aplica às operações internas de varejo com destino a consumidor final.

20 - Ao estabelecimento que realize saída de produtos resultantes do abate do gado (carne, vísceras e congêneres), em matadouros situados neste Estado e que atendam às disposições da legislação sanitária, crédito presumido nos seguintes termos, em substituição a apropriação de qualquer outro crédito do imposto:

I - 17% do valor da base de cálculo da operação, na saída interna de produtos comestíveis resultantes do abate de gado, com destino a contribuinte do imposto;

II - 16% do valor da base de cálculo da operação, na saída interestadual de gado suíno e de produtos comestíveis resultantes do seu abate, com destino a não contribuinte;

III - 11% do valor da base de cálculo da operação, na saída interestadual de gado suíno e de produtos comestíveis resultantes do seu abate, com destino a contribuinte.

***Incisos II e III do item 20 do Anexo III revogados pelo artigo 4º do [Decreto nº 3.129/06](#).**

Nota 1. A opção pelo benefício deve ser feita no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

***Item 20 do Anexo III acrescentado pelo [Decreto nº 2.265/04](#).**

*** Nova redação dada ao item 20 do Anexo III pelo [Decreto nº 3.007/05](#).**

***Item 20 do Anexo III revogado pelo art. 4º do [Decreto nº 3.964/08](#).**

21 - Às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação estabelecidas em Alagoas, nas prestações de serviços de telecomunicação relativas às operações de serviços não medidos definidos como de porta de serviços de dados, ou denominação equivalente estabelecida na legislação pertinente, no percentual de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nessas operações.

Nota 1 - O disposto neste item aplica-se, exclusivamente, ao valor do imposto recolhido em uma única parcela, e incidente sobre os serviços prestados no período compreendido entre 1º de agosto de 2003 e 30 de novembro de 2004. (AC)

***Item 21 do Anexo III acrescentado pelo [Decreto nº 2.281/04](#).**

***Redação original:**

22. Ao estabelecimento que importar do exterior nafta petroquímica, vinculada à operação subsequente de saída interestadual, crédito fiscal presumido do ICMS equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto debitado na referida operação de saída desta mercadoria, desde que a liquidação do referido imposto ocorra nos termos do Decreto nº 1.738, de 19 de dezembro de 2003.

***Redação anterior dada ao "caput" do item 22 do Anexo III, pelo [Decreto nº 3.967/08](#). Efeitos de 28/01/08 a**

22 - Ao estabelecimento que importar do exterior nafta petroquímica, PVC e soda, vinculadas às operações subsequentes de saída interestadual, crédito fiscal presumido do ICMS equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto debitado na referida operação de saída desta mercadoria, desde que a liquidação do referido imposto ocorra nos termos do Decreto nº 1.738, de 19 de dezembro de 2003, relativamente à liquidação de débitos tributários relativos ao ICMS, mediante a utilização de créditos exercidos contra o Estado de Alagoas.

22 - Ao estabelecimento que efetuar operação de importação do exterior de nafta petroquímica - NCM 2710.11.41, PVC - NCM 3904.1010, soda - NCM 2815.12.00, MVC - NCM 29.03.21.00 ou eteno - NCM 2901.21.00, vinculada a subsequente operação de saída interestadual da mesma mercadoria, crédito fiscal presumido do ICMS equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto debitado na referida operação de saída desta mercadoria, desde que a liquidação do referido imposto ocorra nos termos do Decreto nº 1.738, de 19 de dezembro de 2003.

***Nova redação dada ao caput do item 22 pelo [Decreto n.º 4.046/08](#).**

Nota 1. O crédito presumido será utilizado, juntamente com os créditos de natureza alimentar exercidos contra o Estado, de que trata o art. 6º do Decreto nº 1.738, de 2003, exclusivamente para compensação do imposto referido no "caput", por operação de importação e subsequente saída interestadual.

Nota 2. Não será objeto de compensação o valor equivalente a 22% (vinte e dois por cento) da diferença entre o imposto debitado na operação de saída e o crédito presumido, que deverá ser liquidado mediante pagamento em dinheiro.

Nota 2. Não será objeto de compensação o valor equivalente a 12% (doze por cento) da diferença entre o imposto debitado na operação de saída e o crédito presumido, que deverá ser

liquidadado mediante pagamento em dinheiro.

***Nova redação dada a Nota 2 do item 22 pelo [Decreto n.º 4.046/08](#).**

Nota 3. Para fins de utilização do crédito presumido, serão escriturados:

I - nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente, as operações de importação e as subseqüentes saídas interestaduais de nafta petroquímica;

I - nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente, as operações de importação e as subseqüentes saídas interestaduais de nafta petroquímica, PVC e soda;

***Nova redação dada ao inciso I, da Nota 3, do item 22 do Anexo III, pelo [Decreto n.º 3.967/08](#).**

II - no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos":

a) o valor do crédito presumido apurado e compensado, acompanhado da expressão: "Crédito presumido do ICMS, nos termos do item 22, do Anexo III, do Regulamento do ICMS";

b) o valor do imposto liquidado mediante pagamento, conforme a Nota 2, acompanhado da expressão: "Imposto pago em dinheiro, nos termos do Decreto/05";

c) o valor dos créditos de natureza alimentar, a que se refere art. 6º do Decreto nº 1.738, de 2003, conforme a Nota 1, utilizados na compensação do imposto referido no "caput", acompanhado da expressão: "Crédito de natureza alimentar, compensado nos termos do Decreto/05"; e

III - em conta gráfica específica, nos termos das Instruções Normativas SF nº 01, de 29 de abril de 2004 e SARE nº 22, de 3 de agosto de 2004, os débitos e créditos fiscais objetos da compensação.

***Item 22 do Anexo III acrescentado pelo [Decreto nº 3.035/05](#). Efeitos a partir de 29/12/05.**

***Item 22 do Anexo III revogado pelo [Decreto n.º 52.556/17](#). Efeitos a partir de 15/03/17.**

23 - nos serviços de telecomunicação prestados mediante ficha, cartão ou assemelhados, ainda que tais instrumentos sejam disponibilizados por meio eletrônico, e nos serviços não medidos de telecomunicação, no percentual de 26% (vinte e seis por cento) do valor do incremento do imposto devido com estes serviços.

Nota 1. Somente se aplica o benefício se o valor do incremento do imposto devido, relativo aos serviços de telecomunicação referidos no "caput", for quitado nos termos do Decreto nº 1.738, de 19 de dezembro de 2003.

Nota 2. Considera-se, para fins do disposto no "caput":

I - imposto devido o relativo aos serviços prestados mediante ficha, cartão ou assemelhado e serviço não medido de telecomunicação, após compensados, exclusivamente, os créditos relativos à aquisição do meio físico;

II - incremento do imposto a diferença entre o imposto devido a cada mês e a média apurada nos meses de julho de 2003 a junho de 2004, individualmente considerados os serviços de telefonia referidos e o os serviços não medidos.

Nota 3. Relativamente à média referida no inciso II da Nota 2, observar-se-á:

I - o disposto no inciso I da Nota 2;

II - será corrigida mediante utilização de índice a ser fixado por ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda.

Nota 4. Ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda deverá estabelecer obrigações acessórias necessárias ao acompanhamento do presente benefício que, se não cumpridas, implicam perda do benefício.

***Item 23 do Anexo III acrescentado pelo [Decreto nº 3.571/07](#). Efeitos a partir de 05/04/07.**

24 - ao estabelecimento industrial, na saída interna ou interestadual de leite pasteurizado ou ultrapasteurizado (longa vida), em embalagem que permita sua venda a consumidor final, e de produtos derivados do leite, todos produzidos neste Estado, no valor equivalente ao imposto debitado, desde que:

I - em substituição à apropriação de qualquer outro crédito, inclusive de bens do ativo permanente; e

II - não cumulativo com os incentivos fiscais previstos na Lei Estadual nº 5.671, de 1º de janeiro de 1995.

***Item 24 do Anexo III acrescentado pelo [Decreto n.º 40.745/15](#). Efeitos a partir de 01/08/15.**

25 - Na saída de coco seco promovida por produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL, crédito presumido do ICMS no valor equivalente ao imposto debitado.

Nota 1. A fruição do crédito presumido condiciona-se a:

I - emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e pelo produtor, com todos os campos do documento devidamente preenchidos, inclusive em relação aos dados do transportador e do veículo, ainda que o transporte seja FOB (Free on board - Livre a bordo);

II - opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; e

III - não apropriação de quaisquer créditos fiscais, inclusive dos serviços recebidos.

Nota 2. O estabelecimento destinatário somente poderá apropriar o crédito do imposto se, além do atendimento às demais exigências da legislação, for observado o disposto no inciso I da nota 1 deste item.

*** Item 25 do Anexo III acrescentado pelo [Decreto nº 51.151/16](#). Efeitos a partir de 01/01/17.**

26 – Nas saídas internas e interestaduais com milho, milheto, soja e sorgo, produzidos neste Estado, realizadas por produtores estabelecidos neste Estado e enquadrados no CNAE 0115-6/00 (cultivo de soja), CNAE 0111-3/02 (cultivo de milho) e CNAE 0111-3/99 (cultivo de outros cereais), fica concedido crédito presumido, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) do valor de cada operação tributada com os referidos produtos, em substituição à utilização de qualquer outro crédito do imposto.

Nota 1. A fruição do crédito presumido previsto neste item é opcional e fica condicionada à:

I – regularidade fiscal e cadastral do contribuinte perante a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

II – declaração da opção ao regime do crédito presumido em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo sua fruição coincidir com o início do período de apuração do imposto;

III – emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e pelo produtor, com todos os campos do documento devidamente preenchidos, inclusive em relação aos dados do transportador e do veículo, ainda que o transporte seja FOB – Free on board (Livre a bordo);

IV – não utilização de qualquer crédito do imposto e ao estorno dos créditos existentes.

Nota 2. A renúncia ao regime do crédito presumido previsto neste item deve também ser declarada em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo coincidir com o início do período de apuração do imposto.

Nota 3. O crédito presumido previsto neste item deve ser escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS acompanhado da expressão: "Crédito Presumido – item 26 do Anexo III do RICMS/1991".

Nota 4. Constatada infração à legislação tributária, o contribuinte deve ser excluído do regime previsto neste item a partir do mês subsequente à ocorrência, somente podendo retornar à fruição do benefício no exercício seguinte.

***Item 26 acrescentado pelo [Decreto n.º 68.098/19](#). Efeitos a partir de 01/11/19.**

27 - aos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, classificadas nos códigos 0600-0/01 e 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Convênio ICMS 146/19).

Nota 1. O crédito presumido previsto neste item:

I - limitar-se-á a:

a) 3,10 % (três vírgula dez por cento), na hipótese de estabelecimento situado no Município de Marechal Deodoro/AL; e

b) 1,63 % (um vírgula sessenta e três por cento), no caso de estabelecimento situado no Município de Pilar/AL.

II - será aplicado sobre o valor da operação de saída, consignado na nota fiscal correspondente, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

III - poderá ser utilizado ainda que o contribuinte possua crédito tributário inscrito em dívida ativa; e

IV - não se aplica aos Terminais de Regaseificação de Gás Natural - TGNL.

Nota 2. A fruição do crédito presumido de que trata este item implica substituição do sistema normal de apuração do ICMS.

Nota 3. O contribuinte deverá efetivar sua opção pelo crédito presumido ou retorno ao regime normal de apuração, mediante comunicado encaminhado à Superintendência Especial da Receita Estadual.

Nota 4. Exercida a opção pelo crédito presumido, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

Nota 5. Para que novos estabelecimentos, que venham a exercer atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, classificadas nos códigos 0600-0/01 e 3520-4/01 da CNAE, possam optar pelo crédito presumido previsto neste item, deverão aguardar o início do terceiro ano de produção.

Nota 6. O prazo previsto na Nota 5 deste Item não se aplica aos estabelecimentos:

I - resultantes de sucessão, descentralização ou desmembramento dos estabelecimentos elencados no inciso I da Nota 1 deste item, observados os percentuais de crédito presumido respectivos; e

II - que venham a ser inseridos no inciso I da Nota 1 deste item, desde que tenham, comprovadamente, exercido as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, classificadas nos códigos 0600-0/01 e 3520-4/01 da CNAE, sem descontinuidade, nos 3 (três) anos anteriores à opção, observadas as disposições constantes da Nota 7 deste item.

Nota 7. O percentual de crédito presumido poderá ser revisto a cada exercício, iniciando a vigência do novo percentual a partir do primeiro dia do exercício seguinte à publicação do ato revisional.

Nota 8. O período base para fins de revisão do percentual do crédito presumido será de 1º de julho do exercício anterior a 30 de junho do exercício vigente.

Nota 9. O benefício previsto neste item vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 146/19, de 2019.

***Item 27 do Anexo III acrescentado pelo [Decreto 68.249/19](#). Efeitos a partir de 01/12/19.**